



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível
nº 0266480-07.2019.8.19.0001

Embargante: DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA DE OFÍCIO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NOVO JULGAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 2.224.430/RJ. APELANTE QUE EFETIVAMENTE REALIZOU O ADITAMENTO DA INICIAL. RECONHECIMENTO DO CABIMENTO DA VIA PROCESSUAL. NO MÉRITO DA APELAÇÃO CÍVEL, O CONTRATO DE AFRETAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES PREVÊ DISPONIBILIDADE DA EMBARCAÇÃO E DO GUINDASTE 24 HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA. CONCLUSÃO LÓGICA PELA NECESSIDADE DE MAIS DE UM OPERADOR DE GUINDASTE, CONSIDERANDO O PERÍODO DE DESCANSO DO OPERADOR. INDISPONIBILIDADE DO EQUIPAMENTO PELA AUSÊNCIA DE OPERADOR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA PARTE ORA EMBARGADA. **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA SANAR OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º **0266480-07.2019.8.19.0001**, entre as partes acima nominadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por **DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, em face de acórdão (fls. 1.072/1.078) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, CPC, conforme ementa abaixo colacionada:

“APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE AFRETAMENTO. PARTE AUTORA QUE BUSCA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS APLICADOS PELA PARTE RÉ, ALEGANDO INDEVIDA RETENÇÃO EM

RAZÃO DA SUPOSTA INDISPONIBILIDADE OPERACIONAL DO GUINDASTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. AÇÃO CAUTELAR QUE É INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE OUTRO PROCESSO, TENDO POR ESCOPO ASSEGURAR A EFICÁCIA E A UTILIDADE DE UM PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA DIVERSA. NÃO SE PRESTA, PORTANTO, À CONCESSÃO DE MEDIDA SATISFATIVA, SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NO BOJO DE PROCESSO COGNITIVO, SEM PREJUÍZO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO.”

Requer a primeira embargante o conhecimento e o provimento dos embargos para que sejam supridas as omissões apontadas, com atribuição de efeitos modificativos, considerando que, com a formulação do pedido principal, a demanda perdeu a sua natureza puramente cautelar, seguindo-se, daí em diante, o procedimento comum, de modo que superados eventuais vícios relativos à natureza do pedido de tutela de urgência formulado no início da lide.

Contrarrazões às fls. 1.100/1.105.

Acórdão proferido por esta Câmara, às fls. 1.167/1.174, negando provimento ao recurso de embargos de declaração.

A ora embargante interpôs Recurso Especial às fls. 1.177/1.190.

Decisão do STJ, às fls. 1.333/1.335, conhecendo em parte o recurso e, nessa extensão, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se analisem as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito, prejudicadas as demais questões.

Despacho, à fl. 1.342, facultando às partes manifestação acerca do julgamento, pelo STJ, do REsp nº 2.224.430/RJ.

Somente a embargante se manifestou, às fls. 1.345/1.350.

É o relatório. Passo ao Voto.

Como bem sabido, as funções dos declaratórios, consoante art. 1.022, CPC, são de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador ou corrigir erro material.

Excepcionalmente, é possível a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração desde que ele seja omissor, obscuro ou contraditório ou tenha algum erro material, de forma que, a partir de sua integração, o fundamento desta acarrete, necessariamente, a alteração da decisão.

Assim, em análise da omissão apontada, imperioso reconhecer que efetivamente houve o aditamento da inicial na forma prevista no art. 308, CPC. Logo, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Sanada a omissão, com os efeitos infringentes nos presentes embargos, passa-se à análise do mérito do recurso de apelação cível interposto pela ora embargante.

A demanda originariamente trata de contrato de afretamento de embarcação firmado entre as partes, em que a parte ora embargada aplicou multas à parte ora embargante por indisponibilidade de equipamento em razão da ausência de um segundo guindasteiro. Essa indisponibilidade supostamente impactaria nos serviços prestados, considerando o necessário tempo de descanso do primeiro guindasteiro.

Registre-se que, nesse tipo de contrato, a responsabilidade pela mão de obra, gestão e supervisão é única e exclusiva do proprietário do navio, *in casu*, a ora embargante, como por ela mesmo explicado em sua inicial.

A parte ora embargante alega que não pode ser penalizada pelo tempo de descanso do guindasteiro, insistindo no provimento integral da demanda, buscando, assim, que seja afastado o desconto promovido pela parte ora embargada, defendendo ser a única responsável pela gestão da equipe da embarcação.

Contudo, importante reconhecer que o contrato firmado entre as partes prevê a seguinte obrigação imposta à embargante:

“2.2.3 – Manter a EMBARCAÇÃO, objeto do presente CONTRATO de Afretamento, à disposição da AFRETADORA 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana.” (fl. 18).

Assim, considerando a necessidade óbvia de descanso do funcionário responsável pela operação do guindaste da embarcação, é conclusão lógica que, para permitir a disponibilidade da referida embarcação na forma prevista no contrato, ou seja, 24 horas por dia, 7 dias por semana, seria necessária a presença de outro funcionário que estivesse disponível para o trabalho durante o descanso do primeiro.

Ademais, o Anexo III-A juntado pela embargada, que trata dos Requisitos Técnicos para Embarcações do Tipo DSV – *Diving Support Vessel*, ao trazer as especificações relacionadas ao guindaste e equipamentos de movimentação de cargas, prevê expressamente no item 14.3.1, alínea f, a operacionalidade 24 horas por dia (fl. 290). Isso só seria possível com a presença de mais de um operador de guindaste na embarcação.

A penalidade aplicada estava prevista para a hipótese de indisponibilidade de equipamentos, o que se enquadra ao caso ora em análise já que, para a disponibilidade do guindaste é necessária a disponibilidade do seu operador.

Considerando o descumprimento contratual por parte da embargante, cabível o desconto previsto no Anexo II, item 3.3.1, alínea B, qual seja, de 30% nas taxas diárias (fl. 259).

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso de embargos de declaração para sanar omissão apontada e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível interposto pela ora embargante. Na forma do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela ora embargante à ora embargada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator.

